



AMNS
Nº 70036893998
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

O correntista tem o direito de haver a prestação de contas junto à instituição bancária que, como qualquer pessoa física ou jurídica que administra bens ou dinheiro, tem o dever de prestá-las, de conformidade com as exigências impostas pela lei. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70036893998

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SUSICLER DO VAL MOURA

APELANTE

BANCO ITAU S/A

APELADO

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO.**

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO SERGIO SCARPARO E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012.

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI,
Relatora.



AMNS
Nº 70036893998
2010/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (RELATORA)

SUSICLER DO VAL MOURA apela da decisão que julgou extinta a ação de prestação de contas que move contra o BANCO ITAÚ S/A, com base no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Diz, em suma, que a instituição bancária tem o dever de prestar contas acerca da evolução do contrato de conta corrente firmado com a parte autora, de forma mercantil e detalhada, dos encargos cobrados, lançamentos e operações efetuadas. Pede o provimento do apelo.

Com as contrarrazões, subiram os autos à apreciação desta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (RELATORA)

Eminentes Colegas: A teor do disposto no artigo 914, do Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigí-las e a quem tem a obrigação de prestá-las.

No caso em apreço, postula, a parte autora, que a instituição bancária *“preste contas à parte autora referente à conta corrente bancária junto a ela mantida pela parte autora desde a sua origem (abertura), devendo demonstrar de forma discriminada, todos os encargos cobrados, as condições, as origens dos lançamentos da movimentação e os respectivos*



AMNS
Nº 70036893998
2010/CÍVEL

custos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a parte autora apresentar.” (fl. 03)

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento reconhecendo o interesse de agir do correntista que propõe ação de prestação de contas com o objetivo de obter pronunciamento judicial acerca da correção ou, não, dos lançamentos realizados em sua conta-corrente.

Aliás, a matéria já se encontra sumulada, cujo verbete nº 259, dispõe: *“A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária”*

Por pertinente, colaciono:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO BANCÁRIO - CABIMENTO - DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Acórdão recorrido decidiu a causa em harmonia com a jurisprudência desta Corte, quanto à legitimidade e interesse processual do correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente.

2.- O titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira.

3.- O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela.



AMNS
Nº 70036893998
2010/CÍVEL

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravamento Regimental improvido. “ (AgRg no AREsp 108473 / PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. 26/06/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ART. 557 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRADIÇÃO COM ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. “O STJ pacificou o entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor” (AgRg no REsp 1.188.402/PR, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 3.5.2011).

2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC.

3. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1170717 / PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA, j. 19/06/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.” (AgRg no AREsp 37818 / SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 - TERCEIRA TURMA, j. 12/06/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS EFETIVADOS EM CONTA CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 259/STJ. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg no REsp 1151447 / PR,



AMNS
Nº 70036893998
2010/CÍVEL

*Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,
T3 - TERCEIRA TURMA, j. 27/03/2012)*

Assim, mostra-se cabível a prestação de contas pretendida pela parte demandante, uma vez que os Bancos têm o dever de prestar contas como qualquer outra pessoa física ou jurídica, em quem se confia valores para administrar.

Destarte, presente o interesse processual, impõe-se o provimento do apelo para julgar procedente a demanda e determinar que o réu preste contas em 48 horas, sob pena de não poder impugnar aquelas apresentadas pela parte autora, de conformidade com a exigência do artigo 917, do Código de Processo Civil, invertida a sucumbência fixada na sentença.

É o voto.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (REVISOR) - De acordo com a Relatora.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com a Relatora.

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - Presidente - Apelação Cível nº 70036893998, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EDUARDO KOTHE WERLANG